



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167466-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCIANO FERNANDO CONCETTA e Interessado JOSÉ ROBERTO MINGONE (ESPÓLIO), são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VINÍCIUS DE MORAES, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2167466-48.2024.8.26.0000

Processo Principal: 0009687-23.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Anderson Pestana de Abreu

Agravante(s): Marciano Fernando Concetta

Agravado(s): Condomínio Edifício Vinícius de Moraes, Município de Campinas e Banco Bradesco S/A

Interessados: Banco Santander Brasil, Emilson Luiz Zanetti, Carlos de Jesus Ramos Ribeiro, Ugo Rossi Filho, Heitor Barbieri Mozardo e Ana Cristina Gimenez Ribeiro

Voto nº: 319 - rabs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de débitos condominiais. Arrematação de imóveis (apartamento e vagas de garagem). Concurso de credores. Penhora no rosto dos autos. Crédito trabalhista. Preferência absoluta do crédito trabalhista, independentemente da data de registro das penhoras. Prevalência das preferências de direito material sobre as de direito processual. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido para reconhecer a preferência do crédito trabalhista sobre as dívidas condominiais, tributárias e outras penhoras sobre o imóvel de natureza diversa da trabalhista.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo terceiro-credor **Marciano Fernando Concetta** contra a decisão que, após a arrematação de imóveis (apartamento e vagas de garagem), nos autos do cumprimento de sentença visando a cobrança de débito condominial, determinou a observância, em sede de concurso de credores, dos privilégios, preferências e anterioridades das penhoras havidas sobre os imóveis arrematados em detrimento da penhora no rosto dos autos oriunda de crédito trabalhista que detém contra o executado (fls. 1631/1634 do processo nº 0009687-23.2018.8.26.0114).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

“Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Cuida-se de ação de cobrança de débito condominial, ora em fase de cumprimento de sentença, em que o imóvel gerador do débito, consiste no apartamento nº 3 e vagas de garagem nº 16, 17 e 18, foi arrematado em leilão judicial pelo valor de **R\$1.079.703,02** (fl. 697).*

Além da própria dívida condominial aqui perseguida e débito de IPTU incidente sobre o mesmo bem, há no feito inúmeros pedidos de penhora no rosto dos autos, em sua maioria de créditos trabalhista em face do executado, tendo sido determinado pela decisão de fls. 1360/1362 a instauração de concurso de credores.

Em fl. 1535, solicitou-se os MM. Juízos que formulassem suas pretensões sobre eventual direito de preferência e anterioridade da penhora.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, necessário esclarecer que o concurso de credores é regulamentado pelos artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil, que se referem à penhora.

A constrição do mesmo bem, portanto, é essencial e necessária para a participação no concurso de credores, independentemente da classificação do crédito. Entendimento diverso violaria os direitos do credor que se empenhou para a penhora do bem e garantia de seu crédito.

No caso, de acordo com as matrículas imobiliárias, incidiam sobre o imóvel expropriado as seguintes penhoras:

*- No Apartamento nº 3, **matrícula nº 81813** (fls. 1371/1383):*

i) Autos nº 0019667-58.1999.8.26.0114 (Cumprimento de sentença nº 0084627-66.2012), da 2ª Vara Cível de Campinas, tendo como credora Joanilce Pranas (AV.16);

ii) Execução de dívida condominial objeto dos presentes autos (AV. 18).

*- Nas Vagas de Garagem nº 16, 17 e 18, **matrículas nº 81814, 81815 e 81816** (fls. 1384/1397, 1398/1411 e 1412/1425):*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I) Autos n° 0019667-58.1999.8.26.0114
(Cumprimento de sentença n° 0084627-66.2012), da 2ª Vara Cível de
Campinas, tendo como credora Joanilce Pranas (AV.16);

ii) Execução n° 1001248-45.2014.8.26.0114, da 1ª
Vara Cível de Campinas, tendo como credor Banco Bradesco (AV.18);

iii) Execução de dívida condominial objeto dos
presentes autos (AV.19);

iv) Execução Trabalhista n°
0011909-73.2015.5.15.0130, da 11ª VT de Campinas, tendo como credor
Edmilson Soares de Oliveira (AV.24)

Há, ainda, débito tributário informado pelo
Município de Campinas (fl. 1437).

Nesta senda, o produto da expropriação do imóvel
deve, primeiramente, quitar as dívidas de caráter propter rem (débito
tributário e condominial) e aquelas com penhoras averbadas nas
matrículas do imóvel.

Após, havendo saldo remanescente, será verificada
a preferência, privilégios e ordem das penhoras no rosto dos autos,
penhoras estas que recaem sobre eventual resíduo de crédito pertencente
ao executado. Repisa-se: a penhora no rosto dos autos não incide sobre
bem específico, vez que ela é pleiteada com base na expectativa de
crédito que o executado possa vir a ter na ação que, se e quando existir,
servirá para o pagamento do débito.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Decisão que resolveu
concurso de credores. Afastamento das preliminares. 1. Recurso
instruído com as peças necessárias. Extrato de movimentação do
processo é suficiente para a demonstração da tempestividade. 2.
Inovação recursal não caracterizada. Fundamento baseado na decisão
agravada, que não existia na época da formulação do pedido de
preferência no concurso de credores. Mérito. 3. Penhora do mesmo bem
é pressuposto para participação no concurso de credores. 4. Penhora no
rosto dos autos incide sobre crédito que o devedor pode vir a ter na ação,
em razão da sobra do valor da arrematação, mas não sobre o produto da
venda judicial. Penhora no rosto dos autos não dá direito à participação,
no concurso de credores, daqueles que não penhoraram o mesmo imóvel.

5. Impertinência da pretensão de limitação do crédito preferencial dos advogados que participaram do concurso a 150 salários mínimos, pois o crédito de cada um deles é inferior a tal valor. 6. Prequestionamento. Decisão mantida. Recurso desprovido(TJSP; Agravo de Instrumento 2183299-48.2020.8.26.0000; Relator (a):Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis -1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021) - Grifo.

Dessa forma, em atenção ao concurso de credores e observando os privilégios, preferências e anterioridade das penhoras do imóvel, determino a quitação na seguinte ordem:

1) Crédito objeto da Execução Trabalhista nº 0011909-73.2015.5.15.0130, da 11ª VT de Campinas, tendo como credor Edmilson Soares de Oliveira (AV.24);

2) Crédito tributário incidente sobre o imóvel;

3) Crédito condominial objeto desta execução;

4) Crédito objeto da Execução nº 0019667-58.1999.8.26.0114 (Cumprimento de sentença nº 0084627-66.2012), da 2ª Vara Cível de Campinas, tendo como credora Joanilce Pranas (AV.16);

5) Crédito objeto da Execução nº 1001248-45.2014.8.26.0114, da 1ª Vara Cível de Campinas, tendo como credor Banco Bradesco (AV.18);

Para tanto, deverão as partes/interessados informarem nos autos o valor de seus respectivos créditos, atualizados até a data do depósito judicial do valor da arrematação, ocorrido em 08.06.2021 (fls. 697/698). Prazo: 15 dias.

Oficiem-se aos MM juízos indicados nos itens "1", "4" e "5", solicitando o valor do débito correspondente para 08.06.2021, afim de que sejam transferidos por este juízo.

Servirá a presente decisão como ofício. À Serventia para encaminhamento.

Quanto ao débito tributário, intime-se o Município de Campinas, via portal integrado.

Com o trânsito em julgado desta decisão e vindo aos autos as informações requisitadas, efetuem-se as transferências (itens "1", "4" e "5) e expeçam-se os MLEs (itens "2" e "3"), na exata ordem já exposta.

Após o integral cumprimento do acima exposto, certifique-se o montante remanescente e tornem para análise da ordem preferencial em relação às penhoras no rosto dos autos de créditos do executado.

Intime-se."

O agravante sustenta, em síntese, que é descabida a priorização dos créditos relativos às anterioridades das penhoras sobre o imóvel arrematado sem considerar a natureza preferencial do seu crédito trabalhista. Argumenta que a penhora no rosto dos autos também incide sobre o produto do leilão e não somente sobre eventual quantia que o devedor poderia ter na ação em virtude de saldo remanescente da arrematação. Afirma que o crédito trabalhista deve ter preferência sobre os demais créditos, independentemente da existência ou não de penhoras sobre o bem arrematado. Diz que a penhora no rosto dos autos é medida suficiente para resguardar seu direito. Pugna pelo reconhecimento da preferência de seu crédito trabalhista. Pretende a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 35/37).

O terceiro interessado José Roberto Mingone apresentou manifestação a fls. 40/44.

O Condomínio Edifício Vinícius de Moraes apresentou contraminuta a fls. 56/65.

O Município de Campinas não apresentou contraminuta (fls. 75).

A decisão de fls. 79/81 determinou a apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada e o agravante o fez a fls. 84/103.

É o relatório.

De início, sabe-se que nos termos do art. 5º, LXXIV, da norma

Constitucional “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Além disso, o art. 98, do CPC dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

No caso dos autos, os documentos juntados a fls. 89/103 demonstram a hipossuficiência do agravante, pois recebe benefício governamental e realiza movimentações de baixa monta em suas contas bancárias.

Nesta senda, concede-se ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Dito isso, passa-se ao mérito do recurso.

É incontroverso que o agravante Marciano é terceiro-credor trabalhista do executado em razão da condenação oriunda do processo nº 0000054-08.2012.5.15.0129, no valor de R\$ 229.307,41 atualizado em 01/03/2024, conforme ofício de fls. 1579/1581 dos autos de origem.

Com efeito, o crédito de natureza trabalhista prefere aos demais, independente do registro da penhora nos autos ou no próprio bem.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, **mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que**

registradas as respectivas penhoras. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.365.345/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UMA PREFERÊNCIA DE DIREITO PROCESSUAL SE SOBREPOR A UMA DE DIREITO MATERIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 282/STF.

[...]

10. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007; AgRg no REsp 1.394.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.

11. Essa preferência independe da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito

material como a do crédito trabalhista. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado (AgRg no REsp 1.491.126/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 818.652/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009; REsp 732.798/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 18/08/2009; REsp 258.017/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 29/6/2006, DJ 28/8/2006; REsp 701.801/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005).

[...]

(REsp n. 1.678.879/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.)”

Dessa forma, a preferência do crédito trabalhista se sobrepõe ao crédito perseguido pelo exequente e também sobre o de natureza tributária.

Da mesma forma, este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO CREDOR CONTRA A DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Crédito trabalhista não se sujeita a concurso de credores e tem preferência em relação a qualquer outro. Ciência do art. 186 do CTN e do art. 908, §2º, do CPC. **Primazia absoluta das**

preferências creditórias de direito material sobre as preferências processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Correta a determinação de remessa do valor para o Juízo Trabalhista. 2. Manutenção da decisão combatida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274125-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Débitos condominiais. Decisão que determinou a preferência de créditos tributários sobre os créditos condominiais, com exceção dos trabalhistas. Recurso da arrematante. Pretensão de inversão da ordem de levantamento e de declaração de ausência de sua responsabilidade quanto aos débitos "propter rem" após a arrematação. Desacolhimento. **Crédito tributário que prefere a qualquer outro com exceção dos créditos trabalhistas. Natureza privilegiada dos débitos trabalhistas e fiscais sobre o débito condominial.** Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Câmara. Responsabilidade do arrematante nos exatos termos do edital. Reforma da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262385-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. Existência de crédito

trabalhista habilitado nos autos. Preferência que subordina, inclusive, os fiscais, irrelevante o fato de a penhora ter sido efetuada no rosto dos autos. Necessária a habilitação dos créditos disputados, como já feito, sendo que o preço da arrematação passa a garantir o pagamento das dívidas, respeitada a ordem legal de preferência. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022385-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, reformando-se, por consequência, a decisão proferida para reconhecer a preferência do crédito trabalhista sobre as dívidas condominiais, tributárias e outras penhoras sobre o imóvel de natureza diversa da trabalhista.

EDUARDO GESSE

Relator